



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 2 de setembro de 2022 - Nº 3010 - Divulgado em 01/09/2022

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	6
Comunicações.....	10
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Comunicações.....	11
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão.....	12
Intimação para Defesa.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	13
Extrato de Decisão.....	13
Comunicações.....	23
4. Alertas.....	24
5. Atos da Auditoria.....	26
Intimação para Envio de Documentação.....	26
6. Atos dos Jurisdicionados.....	26
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	26
Errata.....	31

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019

**Intimados:** Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seclp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04892/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

**Processo:** [06831/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para no prazo regimental, apresentarem defesa acerca do relatório da Auditoria.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07386/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Citado:** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07386/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2020

**Citado:** Nathali Rolim Nogueira (Advogado(a) OAB/PB 29391).

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08784/19](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Romulo Soares Polari Filho (Gestor(a)); Tatiana da Rocha Domiciano (Ex-Gestor(a)); Paulo César Pereira da Silva (Contador(a)); Marcelo de Oliveira Lima Junior (Assessor Técnico); Danilo Coura Mariz (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seclp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2369 - 14/09/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [09075/20](#)



**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00331/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18627/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Responsável); Cícero de Lucena Filho (Responsável); Ana Maria Fernandes de Franca Alves (Procurador(a) OAB/PB 30860); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); REGINALDO JUSTINO DA SILVA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a) OAB/PB 12230).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC18627/17, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, ao Sr. Reginaldo Justino da Silva, matrícula n.º 09.003-4, formalizado pela Portaria n.º 531/2017, fls. 41, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Tribunal Pleno do TCE-PB - Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 31 de agosto de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00327/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06033/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wellington Viana França (Gestor(a)); Jairo George Gama (Gestor(a)); Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a) OAB/PB 17281).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06033/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-prefeito municipal de Cabedelo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00220/2020 e no Acórdão APL TC 00462/2020, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2017, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de R\$ 2.850.138,34 para R\$ 2.590.138,34, equivalente a 49.195,41 UFR-PB (ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 00462/2020), em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados "FANTASMAS", mantendo-se inalterados o PARECER PPL TC 00220/2020 e os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00462/2020. Publique-se e intime-se. TCE/PB - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Remota. João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00119/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06308/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Jeová José Correia De Oliveira (Ex-Gestor(a)); Jose Bezerra de Oliveira Neto (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da

Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.308/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, Prefeita Municipal de Alagoinha-PB, no período de 10.08 a 31.12.2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00118/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06308/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Jeová José Correia De Oliveira (Ex-Gestor(a)); Jose Bezerra de Oliveira Neto (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.308/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Sr. Jeová José Correia de Oliveira, Prefeito Municipal de Alagoinha-PB, no período de 01.01 a 09.08.2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00319/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06308/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Jeová José Correia De Oliveira (Ex-Gestor(a)); Jose Bezerra de Oliveira Neto (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO interpostos pelo Sr. Jeová José Correia de Oliveira e a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, gestores no município de Alagoinhas, nos períodos de 01.01 a 09.08.2018, e de 10.08 a 31.12.2018, respectivamente, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 073/2020, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas do município de Alagoinhas, exercício 2018, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao parecer do representante do MPJTCE, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de: 1) Emitir PARECER FAVORÁVEL à Prestação Anual de Contas do Sr. Jeová José Correia de Oliveira, Prefeito Municipal de Alagoinha-PB, no período de 01.01 a 09.08.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Emitir PARECER FAVORÁVEL à Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, Prefeita Municipal de Alagoinha-PB, no período de 10.08 a 31.12.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 8/93,

JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pelos nominados gestores, conforme descritas no relatório da Unidade Técnica; 4) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 073/2020. Presente ao julgamento o(a) representante do MP/TCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC- Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00122/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05920/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); DALVA FERREIRA DOS SANTOS (Interessado(a)); Livaldino Luiz da Costa Neto (Interessado(a)); Lucas Diego Ferreira da Costa (Interessado(a)); Lauri Ferreira da Costa Junior (Interessado(a)); Isaura Ferreira da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC05920/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 24 de agosto de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00323/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05920/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); DALVA FERREIRA DOS SANTOS (Interessado(a)); Livaldino Luiz da Costa Neto (Interessado(a)); Lucas Diego Ferreira da Costa (Interessado(a)); Lauri Ferreira da Costa Junior (Interessado(a)); Isaura Ferreira da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC05920/21, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor Lauri ferreira da Costa; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2020; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários patronais e às despesas de pessoal; 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de BREJO DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2021, a fim de verificar se as eivas contidas no item 15.0.1 do relatório técnico inicial ainda persistem. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 24 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00117/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05932/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcio Alexandre Leite (Gestor(a)); José Maucelio Barbosa (Ex-Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º

05.932/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. José Maucélio Barbosa, ex-Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00318/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05932/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Marcio Alexandre Leite (Gestor(a)); José Maucelio Barbosa (Ex-Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.932/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. José Maucélio Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Maucélio Barbosa, ex Prefeito do Município de São João do Tigre/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5. RECOMENDAR à administração municipal de São João do Tigre/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, além das recomendações já exaradas no Acórdão APL-TC n.º 000212/20 (PCA de 2018), no que concerne ao adequado provimento dos cargos do município, nos termos propostos pelo Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 24 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00123/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06923/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisco Eudes Vieira de Araujo (Gestor(a)); Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC06923/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 24 de agosto de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00324/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06923/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Francisco Eudes Vieira de Araujo (Gestor(a)); Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC06923/21, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2020; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de RIACHO DOS CAVALOS no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo, bem como aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00126/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06960/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Responsável); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Interessado(a)); CONPLAN SERV. DE CONT. E PLAN. ORC. LTDA ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE AREIAL/PB, SR. ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, CPF n.º 345.106.054-04, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de agosto de 2022

**Ato:** Acórdão APL-TC 00330/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06960/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Responsável); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Interessado(a)); CONPLAN SERV. DE CONT. E PLAN. ORC. LTDA ME (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE AREIAL/PB, SR. ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ( Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias par a pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Areial/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 24 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00121/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07330/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lucas Goncalves Braga (Gestor(a)); José Lins Braga (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18,

de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.330/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr José Lins Braga, ex-Prefeito Constitucional do Município de MARIZÓPOLIS/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de Agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00316/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07330/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lucas Goncalves Braga (Gestor(a)); José Lins Braga (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.330/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Lins Braga, ex-Prefeito do município de Marizópolis-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários patronais recolhidos a menor para as providências a seu cargo; 5) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Marizópolis-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de Agosto de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00124/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07427/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07427/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda De Oliveira, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00325/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

**Processo:** [07427/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07427/21, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal de PAULISTA, Senhor Valmar Arruda De Oliveira; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda De Oliveira, relativas ao exercício de 2020; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFRPB, ao Sr. Valmar Arruda De Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. DE CONTAS DO ESTADO DETERMINAR À AUDITORIA para que, por ocasião da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paulista, referente ao exercício de 2023, proceda à análise dos contratos por excepcional interesse público a fim de verificar se houve restabelecimento da legalidade, tanto quanto ao número de contratados por excepcional interesse público, como à permanência dos contratados além da previsão legal, sob pena de reflexo 5. negativo naquela PCA; RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PAULISTA no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo, bem como aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários patronais. Publique Sala das Sessões do TCEPB – se, intimese e registre-se. Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 24 de agosto de 2022

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00120/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07563/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.563/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito Municipal de Sumé/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00321/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07563/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.563/21, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. 2. 3. 4. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; Apliquem MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Sumé/PB, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; RECOMENDAR à administração municipal de Sumé/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00125/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07573/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)); Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07573/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, relativas ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00326/22

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07573/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)); Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07573/21, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BOM JESUS, Senhor ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos

autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR as contas de gestão do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, relativas ao exercício de 2020; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de BOM JESUS no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes à gestão de pessoal, bem como aos corretos registros contábeis e no sistema SAGRES. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 24 de agosto de 2022.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2367 - 24/08/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos agendados em caráter extraordinário: TC-07996/22 e TC-07997/22 – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, gostaria de fazer um breve resumo do Relatório de Produtividade da Ouvidoria, referente aos meses de junho e julho do exercício de 2022. Destaco que, nesse período, adentraram neste Tribunal 162 documentos, sendo 93 denúncias, 56 pedidos de acesso à informação, e 13 documentos diversos. Restaram em estoque, apenas, 8 peças, sendo formalizados 54 processos de denúncias. Foram recebidos 237 e-mails”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico a todos, que o Tribunal de Contas contratou por mais um ano o acesso a novos conteúdos da Biblioteca Digital da Editora Fórum, especializada em periódicos e livros jurídicos, para que todos os servidores do TCE-PB tenham acesso ilimitado, simultâneo e permanente ao conteúdo da plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico. O processo de utilização da plataforma é simples. Os servidores deverão realizar o cadastro com o e-mail institucional e criar uma senha no portal da Fórum: [www.forumconhecimento.com.br](http://www.forumconhecimento.com.br) Na próxima segunda-feira (29) estaremos realizando uma palestra sobre o tema “Marco Legal da Geração Distribuída”, com o palestrante Lucas Domingues Silva, Técnico da Energisa. Ele atua como Engenheiro de Regulação Técnica e Comercial no Grupo Energisa, com Geração Distribuída, Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e Compartilhamento de Infraestruturas. A palestra será exclusiva para os servidores e membros do TCE e será realizada aqui no Plenário Ministro João Agripino Filho, com início às 9h30. Vamos tirar algumas dúvidas sobre o tema. Saber o que muda com o novo Marco Legal (Lei 14.300/2022) 1. A Geração Distribuída é sustentável? 2. É uma solução economicamente atrativa e traz benefícios tanto para o consumidor quanto para o estado? Vamos abordar sobre essas questões na palestra da próxima segunda-feira. Vale salientar que essa iniciativa tem como objetivo a preparação dos nosso Corpo Técnico, para realizar as fiscalizações necessárias nos parques eólicos e de energia termo-solar que estão sendo instalados na Paraíba, mega-projetos que tem impactos não somente ambientais, como também, econômicos e isto atrai os olhares do Tribunal de Contas. Como é um assunto bastante recente, bastante técnico. Quero agradecer a Direção da Energisa, que está nos enviando um de seus técnicos, para realização dessa palestra, na próxima segunda-feira. Convido a todos, notadamente o Corpo Técnico da Auditoria,



bem como os Relatores, no sentido de comparecerem ao evento, tendo em vista a relevância do tema. Por fim, aproveito para convidar para a sessão de agosto do Projeto “Sarau, Poemas e Cantos da Cidade”, que acontece na quinta-feira (25), no Centro Cultural Ariano Suassuna. O evento que trás novas atrações todos os meses, contará, dentre outras, com a presença inédita do poeta cearense Aldo Anísio, que já está na Paraíba, além de atrações como a Ciranda de Arlindo, o Grupo Quiosque da Poesia, o músico Léo Brasil e poetas como Tiago Monteiro e Estelo Queiroga. Estamos aguardando, também, uma caravana de poetas e estudantes da cidade de Itabaiana, terra de Sivuca e de Zé da Luz. O evento tem início às 19:00 horas e estão todos convidados”. Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05901/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00079/21 e no Acórdão APL-TC-00147/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 20/07/2022, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos. Na sessão do dia 03/08/2022, após pedido de vistas, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou no sentido de esta Corte de Contas decida conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-00079/2021, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2018; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, acompanhando a proposta do Relator, nos demais termos, inclusive no tocante à aplicação de multa ao responsável. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou acompanhando a proposta do Relator e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Na sessão do dia 10/08/2022, a votação foi adiada para esta data, em razão da ausência de quorum regimental. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05959/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevedo Lins Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00027/22 e no Acórdão APL-TC-00110/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros (Procurador-Geral do Estado). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, para dar preferência aos processos agendados, extraordinariamente, pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ocasião em que anunciou o PROCESSO TC-07996/22 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, relativa ao exercício 2022, para análise do Pregão Eletrônico nº 124/2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que a matéria em pauta era da competência da 1ª Câmara desta Corte, mas que estava trazendo, para referendo do Tribunal Pleno, a Medida Cautelar inserida na Decisão Singular DS1-TC-00054/22, na qual determina: 1- A suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 124/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal; 2- A citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, à Titular da Pasta, senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal; 3- A assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das

devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário. Ao final, o Plenário referendou a Decisão Singular DS1-TC-00054/22, emitida pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por unanimidade. PROCESSO TC-07997/22 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, relativa ao exercício 2022, para análise do Pregão Eletrônico nº 093/2022. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que a matéria em pauta era da competência da 1ª Câmara desta Corte, mas que estava trazendo, para referendo do Tribunal Pleno, a Medida Cautelar inserida na Decisão Singular DS1-TC-00053/22, na qual determina: 1- A suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 093/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, com supedâneo no inciso X do artigo 87, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal; 2- A citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, à Titular da Pasta, senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, com vistas à suspensão dos certames em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia dos atos de suspensão, devidamente publicados, sob pena de multa pessoal; 3- A assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das devidas justificativas técnicas e/ou correção dos pontos arrolados na instrução, fazendo prova da devida retificação, em consonância com a manifestação da Auditoria, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário. Ao final, o Plenário referendou a Decisão Singular DS1-TC-00053/22, emitida pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06923/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Riacho dos Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo, bem como aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07427/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Valmar Arruda De Oliveira, relativas ao exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 4. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFRPB, ao Sr. Valmar Arruda De Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Determinar à auditoria para que, por ocasião da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paulista, referente ao exercício de 2023, proceda à análise dos contratos por excepcional interesse público a fim de verificar se houve restabelecimento da legalidade, tanto quanto ao número de contratados por excepcional interesse público, como à permanência dos contratados além da previsão legal, sob pena de

reflexo negativo naquela PCA; 6. Recomendar à atual Administração Municipal de Paulista no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo, bem como aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários patronais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07573/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, antes de promover a sustentação oral, registrou a presença do ex-Prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar regulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Bom Jesus no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas constitucionais referentes à gestão de pessoal, bem como aos corretos registros contábeis e no Sistema Sagres. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05932/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, antes de promover a sustentação oral, registrou a presença do ex-Prefeito, Sr. José Maucélio Barbosa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São João do Tigre/PB, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2020; 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Maucélio Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 3. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6. Recomendar à administração municipal de São João do Tigre/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, além das recomendações já exaradas no Acórdão APL-TC n.º 000212/20 (PCA de 2018), no que concerne ao adequado provimento dos cargos do município, nos termos propostos pelo Ministério Público Especial. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, em razão de viagem institucional, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-07330/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Lins Braga, relativas ao exercício de 2020; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com

ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Lins Braga, ex-Prefeito do município de Marizópolis, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. José Lins Braga, Prefeito Municipal de Marizópolis, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários patronais recolhidos a menor para as providências a seu cargo; 6) Recomendar à atual Gestão do município de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07563/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, relativas ao exercício de 2020; 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 4. Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé/PB, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Recomendar à administração municipal de Sumé/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04890/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF nº 012.308.894-18, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010). 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF nº 012.308.894-18, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica



do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 64,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETA cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-06960/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Joagny Augusto Costa Dantas (OAB-PB 20112). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Areial/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06308/19 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. Jeová José Correia de Oliveira (período de 01/01 a 09/08/2018) e pela ex-Prefeita, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias (período de 10/08 a 31/12/2018), contra decisões consubstanciadas nos Parecer PPL-TC-00047/2020 e PPL-TC-00048/20, bem como, no Acórdão APL-TC-00073/2020, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, para os fins de: 1) Emitir Parecer Favorável à Prestação Anual de Contas do Sr. Jeová José Correia de Oliveira, Prefeito Municipal de Alagoinha-PB, no período de 01.01 a 09.08.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Emitir Parecer Favorável à Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, Prefeita Municipal de Alagoinha-PB, no período de 10.08 a 31.12.2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 8/93, julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas pelos nominados gestores, conforme descritas no relatório da Unidade Técnica; 4) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 073/2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-064708/15 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00223/2019 e no Acórdão APL-TC-00438/2019, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). Diante das questões levantadas, na tribuna, pelo representante legal do interessado, o Relator solicitou o adiamento da votação para a Sessão Ordinária o dia 14/09/2022 -- a fim de que pudesse analisar a documentação referente ao Projeto de Lei, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Pitimbu, objetivando a abertura de crédito especial -- no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-18627/17 – Advogado da 1ª Câmara – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Reginaldo Justino da Silva. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente informou que, na sessão anterior, após o relatório e a sustentação oral de defesa, havia sugerido, em preliminar, que a votação fosse adiada para esta sessão, a fim de que o Tribunal Pleno pudesse se inteirar melhor acerca da matéria, objetivando uma decisão definitiva sobre a questão. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Passando a fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, retifique e publique o ato de inativação do Sr. Reginaldo Justino da Silva, fl. 41, fazendo constar no referido feito o cargo de Guarda Municipal Suplementar, bem como corrija os cálculos dos proventos, apresentando, inclusive, o

comprovante de implementação do novo benefício, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 130/134; 2) Informe à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Corte. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela concessão do registro da aposentadoria do servidor do município de João Pessoa, Sr. Reginaldo Justino da Silva, no que foi acompanhado pelos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03444/22 – Prestação de Contas Anuais do Gabinete da Vice-Governadora, de responsabilidade da Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Julgar regulares as contas prestadas pela gestora do Gabinete da Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04506/12 – Prestação de Contas Anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (período de 01/01 a 05/01) e da Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti (período de 06/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Julguem regulares as contas prestadas pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes (01/01/2011 a 05/01/2011), vez que o ex-gestor permaneceu à frente da CINEP apenas cinco dias, e regulares com ressalvas as contas prestadas pela Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti (06/01/2011 a 31/12/2011); b) Recomendem ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba a adoção de providências com vistas à regularização do quadro de pessoal da CINEP. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05920/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2020; 2. Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2020; 3. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF, relativas ao exercício de 2020; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Brejo dos Santos no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, aos ditames legais relativos aos recolhimentos previdenciários patronais e às despesas de pessoal; 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2021, a fim de verificar se as eivas contidas no item 15.0.1 do relatório técnico inicial ainda persistem. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09653/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Antônio Gomes da Costa Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00342/22. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de: a) Considerar cumprido o item “IV” do Acórdão AC2 TC nº 1809/20, relativamente ao recolhimento das despesas pagas indevidamente; b) Reduzir o valor da multa que foi aplicada ao Sr. Antonio Gomes da Costa Netto, Prefeito Municipal de São José de Espinharas, por meio do Acórdão AC2 TC nº 1809/20 e com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o

vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Manter, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC2 TC nº 342/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06033/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. Wellington Viana França, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00220/20 e no Acórdão APL-TC-00462/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do débito imputado ao ex-prefeito Wellington Viana França, de R\$ 2.850.138,34 para R\$ 2.590.138,34, equivalente a 49.195,41 UFR-PB (Item II do Acórdão APL-TC-00462/2020), em razão da exclusão do Sr. Marcos Aurélio de Medeiros Vilar e da Sra. Simone Medeiros Bezerra do rol de servidores considerados “Fantasmas”, mantendo-se inalterados o Parecer PPL-TC-00220/2020 e os demais termos do Acórdão APL-TC-00462/2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02131/20 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Marcus Diogo de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02164/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito Marcus Diogo de Lima, pela sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, devolvendo o processo para a 1ª Câmara desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:16 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de agosto de 2022.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04892/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06831/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07055/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Joao Francisco Batista de Albuquerque (Ex-Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07055/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07055/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [05194/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05335/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Citados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias.

Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 108/115 dos autos.

**Processo:** [05844/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Citados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [07108/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls.48/51.

**Processo:** [04158/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Ivano Cassimiro dos Santos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Artefato Técnico dos Peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 233/242 dos autos.

## Comunicações

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05105/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2017

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19599/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05406/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05816/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06151/22](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2022

**Citados:** Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06287/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06771/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### **Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06788/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06800/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07128/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2022

**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07323/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07360/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07752/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Priscila Alves de Lima (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08029/22](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2022

**Citados:** Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05807/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Turismo de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Fernando Paulo Pessoa Milanez (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [08202/19](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Josival Pereira de Araujo (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15242/21](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15323/21](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15324/21](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [13553/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas (Gestor(a)); Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16408/21](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16821/21](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3093 - 20/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04181/22](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Jose Alberto Alves Franco (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3092 - 13/09/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05336/22](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); Sebastiao Cirino da Silva (Assessor Técnico); Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [18960/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Intimados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar acerca do apontado pela auditoria em relatório de fls. 90-94.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04638/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citado:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08383/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citado:** Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01915/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [00997/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Aurilício Moreira da Cunha (Gestor(a)); Maria Clarice Ribeiro Borba (Gestor(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00997/03, relativos à análise da Tomada de Preços 01/2003, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, cujo objeto foi a contratação de empresa destinada ao fornecimento de combustíveis e, nessa assentada, da verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00119/17, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Gestor do Município de Pedras de Fogo - PB, Senhor DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, para cumprir o disposto na Resolução Processual RC2 - TC 00413/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00119/2017 por parte do Senhor DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Pedras de Fogo; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00195/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02044/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Helio Paredes Cunha Lima (Gestor(a)); Franklin de Araújo Neto (Responsável); Ricardo Cabral Leal (Responsável); Nívea Dantas da Nóbrega (Advogado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02044/08, relativos à análise da Concorrência 007/2008, materializada pelo Governo do Estado, por meio da Companhia de Água e Esgotos

da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor RICARDO CABRAL LEAL e seus sucessores, tendo por objetivo a implantação do sistema de abastecimento de água nos Municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, na Paraíba, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) DETERMINAR a Auditoria a instrução do Processo TC 14796/19, para que se analise a legalidade da Dispensa de Licitação que ensejou a 4ª (quarta) contratação para execução de um mesmo objeto, avaliando a execução física da obra como um todo; II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em virtude da rescisão da contratação originária e de um considerável decurso de tempo, sem elementos necessários para eventual responsabilização pela primeira inexecução contratual; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01945/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 06508/15

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 06508/15, que tratam da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em: Declarar o cumprimento integral da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00035/19 pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos; Considerar irregular a despesa, no valor de R\$ 9.968,21 (equivalente a 159,49 UFR-PB), em virtude de pagamento de quantitativo à maior do que aquilo que foi efetivamente executado, em relação à execução de obra de terraplanagem e pavimentação de várias ruas do município de Pedras de Fogo, devendo o ex-gestor Derivaldo Romão dos Santos proceder a devolução do referido valor aos cofres municipais, no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (equivalente a 48,00 UFR-PB) ao ex-gestor, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE-PB, devendo tal importância ser recolhida ao erário estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e Recomendar à atual gestão do Município de Pedras de Fogo, na pessoa do Senhor Prefeito, Manoel Alves da Silva Júnior, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a incursão na irregularidade ora comentada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01920/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 14611/15

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Efraim de Araújo Moraes (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Katilene Boudoux Silva (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14611/15, relativos à análise do Pregão Presencial 204/2015, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora KATILENE BOUDOUX SILVA, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de cana semente, buscando a continuidade do Programa Estadual de Distribuição de Cana Semente, que visa atender especificamente os pequenos plantadores de cana de açúcar das regiões do Brejo Paraibano, Tabuleiros Costeiros e Vale do Paraíba, cuja vencedora foi a empresa RURAL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 70.166.517/0001-30), no valor de R\$14.141.709,00, ACORDAM os

membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 204/2016; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração para que as inconsistências verificadas não se repitam futuramente; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01923/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 16500/16

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Renovato Ferreira de Souza Junior (Procurador(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Interessado(a)); Andrea Cristina Avelino Feitoza (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16500/16, referentes à análise do Pregão Presencial 219/2016 (Processo 19.000.011928.2016), da Ata de Registro de Preços 167/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde SES/CEDMEX, homologado no valor de R\$10.043.501,00, e dos Contratos 028/17, 062/17, 078/17, 085/17, 092/17, 191/17, 004/17, 217/17, 327/17, 344/17, 345/17, 471/17 e 487/17, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob gestão da ex-Secretária, Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 219/2016, a Ata de Registro de Preços 167/2016 e os seus Contratos; e II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01925/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 14614/17

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Andre Fernandes da Silva (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14614/17, referentes à análise da Adesão à Ata Registro de Preços 006/2017 e do Contrato 033/2017, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor ANDRÉ FERNANDES DA SILVA, objetivando a contratação de empresa do ramo para eventual aquisição de medicamentos em geral, através de adesão a ARP 3.3.17.1/2017 oriunda do Pregão Presencial 3.3.017/2017 do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, sendo contratada a empresa LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (CNPJ: 10.831.701/0001-26), no valor de R\$942.632,40, cujo contrato foi celebrado em 01/08/2017 para vigorar até 31/08/2017, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Adesão à Ata Registro de Preços 006/2017 e o Contrato 033/2017; II) RECOMENDAR a estrita observância aos dispositivos normativos da Lei de Licitações; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01927/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 00584/19

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RUBENITA GOMES RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, RUBENITA GOMES RODRIGUES matrícula Nº 134.528-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01940/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12717/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); REGINALDO RODRIGUES PONTES (Interessado(a)); ROSEMARY DA SILVA NEVES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a ROSEMARY DA SILVA NEVES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01941/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [21800/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA BERNARDETE VIANA PEREIRA LEITE (Interessado(a)); José Vandalberto de Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 8643); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA BERNARDETE VIANA PEREIRA LEITE matrícula Nº 087.906-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01943/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [12327/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); KELVA MARIA DE CARVALHO TOSCANO SILVEIRA (Interessado(a)); LUIS SOARES DA SILVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a LUIS SOARES DA SILVEIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01928/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14077/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VIRGILIO SEBASTIAO DA SILVA (Interessado(a)); MARIA AUREA PEREIRA DE SOUSA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA AUREA PEREIRA DE SOUSA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01944/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14107/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Joao Goncalo da Silva (Interessado(a)); Maria Galdino da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA GALDINO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01947/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15164/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Severino Correia Dantas (Interessado(a)); Maria Jose Dantas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria José Dantas, com fundamento no art.40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino Correia Dantas, matrícula nº 341, que ocupava o cargo de Fiscal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª C MARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01966/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16674/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); VALTER PEREIRA GOMES (Interessado(a)); Maria Gracileide Ramos de Andrade (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA GRACILEIDE DE ANDRADE GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Valter Pereira Gomes, Supervisor Escolar, matrícula nº 14.633-1, com lotação no Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01926/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [17772/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020



**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Ana Lucia Freire Cantalice (Interessado(a)); Carlos Fernando Cantalice (Interessado(a)); Glaryston Martins Rocha (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17772/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros às pensões vitalícias com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS FERNANDO CANTALICE (Portaria - RP 0056/2021) e do Senhor GLARYSTON MARTINS ROCHA (Portaria - RP 0057/2021), beneficiários da servidora falecida, Senhora ANA LÚCIA FREIRE CANTALICE, Médica II, matrícula 12209, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 86, 106 e 107).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01949/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 18136/20

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Rosilda Rodrigues da Cunha (Interessado(a)); Reginaldo Viana da Cunha (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Reginaldo Viana da Cunha, com fundamento no art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rosilda Rodrigues da Cunha, matrícula nº 004304-4, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01929/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 20022/20

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Jose Raimundo de Almeida (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA matrícula Nº 10110 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01930/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 20086/20

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Kilza Ribeiro Alves (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, KILZA RIBEIRO ALVES matrícula Nº 149.341-8 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01898/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 06118/21

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Carlos Marques Dunga Júnior (Gestor(a)); Felix Araújo Neto (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06118/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Félix Araújo Neto, ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, exercício financeiro de 2020; e RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TR NSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - STTP para que evite o cometimento dos atos que deram azo às falhas apontadas pela Auditoria nos presentes autos, sob pena de aplicação de multa na apreciação de suas contas, especialmente no tocante à abertura de conta específica para arrecadação de multas de trânsito; colocação no Portal de Transparência de todas as informações exigidas pelo art. 4º, III da, Portaria nº 85 de 09/05/2018 do DENATRAN; realização de procedimento licitatório na contratação de serviços de consultoria e assessoria em auditoria pública e social; e apresentação das informações conforme estabelece o art. 11, VI da Resolução Normativa RN TC 03/2010.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01942/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 13043/21

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)); Cide- Capacitacao, Insercao E Desenvolvimento (Interessado(a)); Lucas de Oliveira Meira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13043/21, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Diogo Flávio Lyra Batista; ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, (1) em conhecer o presente recurso; e, no mérito, (2) negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02029/2021.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01931/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 14183/21

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)); Eliane Cristina Vieira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ELIANE CRISTINA VIEIRA, matrícula Nº 618 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01952/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** 14237/21

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Joaquim Alves Braga (Interessado(a)); Maria Carulina Alves de Menezes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Carulina Alves de Menezes, com fundamento no art. 40, §7º,





inciso I, da CF/88, com a redação da EC 41/2003, e no art. 42, I, da Lei Complementar Municipal nº 05/2008, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Joaquim Alves Braga, matrícula nº 2400116, que ocupava o cargo de Agente Fiscal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01932/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [14829/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LOPES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LOPES matrícula Nº 143.540-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01946/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [15350/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ana Paula Correia Fernandes (Interessado(a)); Heitor Fernandes Targino (Interessado(a)); ISABELA FERNANDES TARGINO (Interessado(a)); Francisco Clodoaldo Anulino Targino (Interessado(a)); MARIA ALICE FERNANDES TARGINO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensões Temporárias e Vitalícia, concedido a Heitor Fernandes Targino, Maria Alice Fernandes Targino, Isabela Fernandes Targino, e Francisco Clodoaldo Anulino Targino tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01921/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [16779/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); João Rodrigues de Pontes (Interessado(a)); Ivanilda Silva de Pontes (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16779/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVANILDA SILVA DE PONTES (Portaria 236/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO RODRIGUES DE PONTES, Trabalhador Braçal, matrícula 20.384-0, lotado(a) no(a) Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 17 e 40).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01924/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [18747/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); JOSÉ INÁCIO DA SILVA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18747/21, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00508/22, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre a existência de irregularidades nas gestões de pessoal, previdenciária e tributária do Município, com destaque para o exercício de 2018, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o valor da multa aplicada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01912/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19278/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Jose Manoel dos Santos (Interessado(a)); Miguel Lucas do Nascimento Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Miguel Lucas do Nascimento Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Manoel dos Santos, matrícula n.º 170, que ocupava o cargo de Gari, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01933/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19696/21](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Fabiana Barbosa de Souza (Interessado(a)); Bianca Camilly Barbosa dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária, concedido a BIANCA CAMILLY BARBOSA DOS SANTOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01934/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19880/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Geyzer Dias Ramos (Interessado(a)); ANA CLEIA DE BRITO RAMOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a ANA CLEIA DE BRITO RAMOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01948/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19884/21](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL SABINO DA COSTA (Interessado(a)); MARIA ANUNCIADA LIMA DA COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA ANUNCIADA LIMA DA COSTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Manoel Sabino da Costa, Motorista, matrícula nº 44.440-5, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01935/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [19894/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEBASTIAO AISSA RIMAR (Interessado(a)); MARIA VILANI DA SILVA RIMAR (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA VILANI DA SILVA RIMAR, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01936/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20272/21](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DURVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01897/22

**Sessão:** 3087 - 09/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [20964/21](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Paulo Angelo Custodio (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, PAULO ÂNGELO CUSTÓDIO, matrícula Nº 2298 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01950/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [02712/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Severino Pedro da Silva Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO, matrícula Nº 710-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01953/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [03312/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ana Bezerra dos Santos Tomaz (Interessado(a)); Pedro Tomaz Sobrinho (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a PEDRO TOMAZ SOBRINHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01969/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04305/22](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Adriana Alves de Brito (Gestor(a)); Francisco Edinildo Dias da Silva (Ex-Gestor(a)); Joilto Goncalves de Brito (Contador(a)); Erasmo Roberto Rodrigues do Nascimento (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04305/22, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do presidente, Sr. Francisco Edinildo Dias da Silva.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01937/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04692/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jorge Luiz de Lima (Interessado(a)); Vivian Moreira de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a VIVIAN MOREIRA DE SOUZA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01956/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04699/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Severino Moreira Campos (Interessado(a)); Maria das Dores Rosa Campos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA DAS DORES ROSA CAMPOS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01958/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04811/22](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Maria das Graças Camilo da Cunha (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DAS GRAÇAS CAMILO DA CUNHA, matrícula Nº 09.243-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem, recomendando-se ao gestor responsável que os próximos atos concessórios tragam na fundamentação a menção ao Art. 1º da Lei nº 10.887/04.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01938/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [04945/22](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Vera Lúcia Sousa dos Santos. (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VERA LÚCIA SOUSA DOS SANTOS, matrícula Nº 07.726-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01965/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05101/22](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Alba Rosa Pereira de Melo (Interessado(a)); Jose Gomes de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JOSÉ GOMES DE MELO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01916/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05214/22](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO PEREIRA LOPES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05214/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO PEREIRA LOPES, matrícula 62.257-5, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 365/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 68/69).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01964/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05260/22](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Berenice Gomes de Andrade (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) BERENICE GOMES DE ANDRADE, no cargo de Professor Classe AIII - Nível VII, matrícula nº 379.03/99, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Água Branca, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01939/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05293/22](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Rebouças (Interessado(a)); Sonia Maria Sousa Dantas (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, SÔNIA MARIA SOUSA DANTAS, matrícula Nº 18.095-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01962/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05490/22](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO RODRIGUES TOSCANO MAXIMO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO RODRIGUES TOSCANO MAXIMO, no cargo de Dentista, matrícula nº 661.600-3, lotado(a) no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01967/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05579/22](#)

**Jurisicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Magnum Leandro de Assis (Gestor(a)); Maria da Solidade da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DA SOLIDADE DA SILVA, matrícula Nº 2305-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01917/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05648/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ALDIVAN DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05648/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ALDIVAN DOS SANTOS, matrícula 073.164-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 203/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 64/65).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01959/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05959/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Nalzira Marques da Silva (Interessado(a)); Cicero de Souza Lira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) CICERO DE SOUZA LIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Nalzira Marques da Silva, matrícula nº 09.992-9, Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01918/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05993/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Severino Ribeiro da Silva (Interessado(a)); Vera Lucia Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05993/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VERA LÚCIA (Portaria - P 0020/2022), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO RIBEIRO DA SILVA, Vigia, matrícula 51.449-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 65 e 95).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01913/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06142/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Terezinha Aparecida de Franca Barros (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06142/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a)

TEREZINHA APARECIDA DE FRANÇA BARROS, matrícula 28.238-3, no cargo de Orientadora Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 091/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 62 e 65).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01955/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06195/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ediones de Lourdes Mesquita Marinho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDIONES DE LOURDES MESQUITA MARINHO, no cargo de Médico, matrícula nº 33.645-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01968/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06218/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Edilson dos Santos Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, EDILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula Nº 16.825-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01914/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06226/22](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NOEMIA SILVA DE JESUS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06226/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NOEMIA SILVA DE JESUS, matrícula 611.773-2, no cargo de Atendente de Enfermagem, lotado(a) no(a) IASS - Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 288/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01970/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06236/22](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Reboucas (Interessado(a)); Maria Cristina de Sousa Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,



ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA CRISTINA DE SOUSA SANTOS, matrícula Nº 12.597-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01919/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06439/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADAILTON LINO FERREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06439/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADAILTON LINO FERREIRA, matrícula 611.766-0, no cargo de Dentista, lotado(a) no(a) IASS - Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 389/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 76/77).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01971/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06542/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EVANIDE MARIA DE MOURA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, EVANEIDE MARIA DE MOURA matrícula Nº 84.235-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01972/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06557/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE AURELIO DA CRUZ (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ matrícula Nº 468.428-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01951/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06558/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Anna Nery Vitorino de Araujo (Interessado(a)); Douglas Souza Leite (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) DOUGLAS SOUZA LEITE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Anna Nery Vitorino de Araújo, matrícula nº 14051, ativo, Auxiliar de

Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01904/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06691/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Maria de Lourdes Silva Cavalcante (Interessado(a)); Pedro Alves Cavalcante (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Pedro Alves Cavalcante, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Silva Cavalcante, matrícula n.º 9.349-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01905/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06716/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Marcondes Goncalves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisco Marcondes Gonçalves, matrícula n.º 98.323-3, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01906/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06719/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Albergio de Barros Pinto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Albergio de Barros Pinto, matrícula n.º 27.069-5, ocupante do cargo de Odontólogo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01954/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06730/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GISLEIDE PAZ DE FIGUEIREDO ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por



unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GISLEIDE PAZ DE FIGUEIREDO ARAUJO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 136.024-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01957/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06757/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Célia de Araújo Cordula (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) CÉLIA DE ARAUJO CORDULA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 27.183-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01907/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06960/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Daniele Matias da Silva (Gestor(a)); Madalena Ferreira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Madalena Ferreira da Silva, matrícula n.º 157, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01908/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07028/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JUDITH HERCULANO COSTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Judith Herculano Costa, matrícula n.º 661.571-6, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01963/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07168/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINA ROSELIA HENRIQUES DE ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINA ROSELIA HENRIQUES DE ARAUJO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 90.692-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01909/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07179/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SUELI DE OLIVEIRA SOUZA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sueli de Oliveira Souza, matrícula n.º 141.857-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00194/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07226/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Interessados:** Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a)); MANUEL DANTAS VILAR (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 07226/22, referentes ao exame de denúncia apresentada pelo Senhor MANUEL DANTAS VILAR em face da Prefeitura Municipal de Ouro Velho, exercício de 2021, sob a gestão do Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, indicando possíveis irregularidades na realização da Tomada de Preços 002/2021, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de nova unidade básica de saúde, no valor total de R\$658.809,81, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame; II) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01961/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07292/22](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MAURICELIA MOURA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição do(a) servidor(a) MAURICELIA MOURA DA SILVA, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 89.075-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01910/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07414/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Maria Rejane de Oliveira Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Rejane de Oliveira Alves, matrícula n.º 429, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01911/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07418/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Luiz Alberto de Oliveira E Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luiz Alberto de Oliveira e Silva, matrícula n.º 733, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Ação Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01960/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07552/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Christianne de Fátima Fonseca do Nascimento (Interessado(a)); Claudio Barbosa da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Christianne de Fátima Fonsêca do Nascimento, matrícula nº 13596, Orientador Educacional, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01973/22

**Sessão:** 3090 - 30/08/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [07633/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Interessados:** Antonia Edna de Araujo Andrade (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Perpetuo Socorro de Sa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Perpétuo Socorro de Sá, matrícula nº 155, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, Classe C, Nível V no(a) Secretaria de Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [08205/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [10074/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2020

**Citados:** Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [01235/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03835/22](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Conde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citados:** Luzimar Nunes de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03914/22](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2021

**Citados:** Filipe Chaves do Nascimento (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05020/22](#)

**Jurisdição:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Wellington da Silva Ribeiro (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05784/22](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).



**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05787/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06490/22](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06578/22](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

#### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [06999/22](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2022

**Citados:** Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

aos seguintes fatos: Conforme relatórios de fls. 224/227: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00368/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Interessados:** Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00972/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00372/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Interessados:** Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00973/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00376/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Interessados:** Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00974/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00388/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Interessados:** Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00975/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

## 4. Alertas

**Processo:** [00279/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00986/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Prefeito Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00351/22](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Interessados:** Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00982/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente



**Processo:** [00389/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço**Interessados:** Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00976/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00402/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita**Interessados:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00977/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00421/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros**Interessados:** Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00983/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Prefeito Felício Kelmo Almeida Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00422/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos**Interessados:** Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00978/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Matheus Amorim Maranhao E Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00425/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça**Interessados:** Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00979/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00428/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé**Interessados:** Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00980/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00435/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado**Interessados:** Sr(a). Olinaldo Martins da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00981/22:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olinaldo Martins da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Ausência de informação da receita e respectiva disponibilidade dos recursos recebidos através do convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba; 2. Não realização do procedimento licitatório objetivando a consecução do objeto do conveniado.

**Processo:** [00452/22](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00984/22:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Observação: as orientações, aqui



resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Documento:** [80457/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Joni Marcos Souza de Oliveira (Interessado(a)); Aداurio Almeida (Interessado(a)).

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Processos de liquidação e pagamento, acompanhado dos devidos documentos comprobatórios (relatórios técnicos, boletins de medição, etc.) em relação às seguintes despesas da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, exercício 2016: 1. Credor: ADONIS DE AQUINO SALES JUNIOR ME - Notas de empenho nº 241, 379, 534, 721, 931, 1135, 1165, 1394, 1579, 1702, 1887, 2142, 2171, 2376, 2414, 2594, 2691, 2772;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [08402/22](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2022

**Interessado(s):** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)).

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Em caso de CANCELAMENTO da contratação da dispensa de licitação 00005/2022, para a reforma emergencial dos grupos escolares Antonio Crespo, Luzia Borges, Jose Campos Filho e Dr. Duarte Dantas no valor global de 132.860,00, solicitamos o envio da publicação ou quaisquer documento que a substitua para comprovação do Ato.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Documento TCE nº:** [62987/22](#)

**Número da Licitação:** 00004/2022

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para Elaboração de Plano de Desenvolvimento Territorial do Turismo Paraibano, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Termo de Referência.

**Data do Certame:** 11/07/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Auditório da CINEP

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Observações:** No referido procedimento houve 2 convocações... Quando da primeira e o cancelamento do aviso, infelizmente não foi gerado aviso da 2 convocação.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Documento TCE nº:** [85498/22](#)

**Número da Licitação:** 00008/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O

MUNICIPIO DE CATURITÉ-PB

**Data do Certame:** 14/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [86997/22](#)

**Número da Licitação:** 13053/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS- MÉDICOS HOSPITALARES (MMH), PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESTINADOS AS UNIDADES HOSPITALARES, REDE ESPECIALIZADA (POLICLÍNICAS, SAMU E CEOS, SAD, UPAS E ZOONOSSES).

**Data do Certame:** 13/09/2022 às 08:30

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Documento TCE nº:** [87135/22](#)

**Número da Licitação:** 00004/2022

**Modalidade:** Tomada de Preços

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE CRECHE COM CAPACIDADE PARA 100 (CEM) CRIANÇAS, COM BASE NO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 15/09/2022 às 09:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA DE AMPARO

**Valor Estimado:** R\$ 1.329.243,62

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [87143/22](#)

**Número da Licitação:** 00029/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Registro de Preços, para aquisições, eventuais e futuras, de materiais e instrumentais odontológicos, mediante o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12(doze) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência.

**Data do Certame:** 14/09/2022 às 08:00

**Local do Certame:** Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [87144/22](#)

**Número da Licitação:** 00111/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS's E SERVIÇOS DA REDE ESPECIALIZADA, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB

**Data do Certame:** 14/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [87178/22](#)

**Número da Licitação:** 00059/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – CONVÊNIO 0143/2022

**Data do Certame:** 09/09/2022 às 11:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL

**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [87182/22](#)

**Número da Licitação:** 00060/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO

**Data do Certame:** 12/09/2022 às 08:30



**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** . Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [87184/22](#)  
**Número da Licitação:** 00061/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO – CONVÊNIO 0143/2022  
**Data do Certame:** 12/09/2022 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [87187/22](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2022  
**Modalidade:** Concorrência (Lei 14.133/21)  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO ESTÁDIO JOSÉ CAVALCANTE 2º ETAPA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB  
**Data do Certame:** 05/10/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>  
**Valor Estimado:** R\$ 1.253.923,33

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [87191/22](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO GÍNASIO POLIESPORTIVO DA ESCOLA CÍVICO MILITAR CAPITÃO TOMAZ PANTA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB.  
**Data do Certame:** 19/09/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** Comissão Permanente de Licitação - PMSR  
**Valor Estimado:** R\$ 765.340,30

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água  
**Documento TCE nº:** [87220/22](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de veículos do tipo passeio, ano Fabricação 2022/2022 ou superior, primeiro uso, modelos básico de fabricação nacional, zero Km, destinados as Secretaria de Saúde, Educação e Prefeitura Municipal do Município de Mãe D'água, conforme especificações no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 13/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** portal de compras publicas

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [87224/22](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de Veículo, para atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO deste município.  
**Data do Certame:** 09/09/2022 às 16:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 117.675,67

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim  
**Documento TCE nº:** [87227/22](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Locação de veículos para Transporte Escolar destinados a Secretaria de Educação do município de São José do Bonfim/PB.  
**Data do Certame:** 13/09/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisditionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [87232/22](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de um Veículo de Passeio - Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 Km) destinado a atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde.  
**Data do Certame:** 09/09/2022 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 71.470,00

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [87249/22](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURIDICA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINASIO E DA E.M.E.I.F AMÉLIA SOARES DE MORAIS, DISTRITO DE UMARI NO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB, CONFORME AS QUANTIDADES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 16/09/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 1.613.881,65

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Documento TCE nº:** [87284/22](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição parcelada de serviços de lavagem dos veículos pertencentes a Prefeitura de Nazarezinho-PB.  
**Data do Certame:** 09/09/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [87290/22](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de medicamentos Genéricos e Similares com base no maior desconto percentual, sob os medicamentos constantes na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED Secretaria Executiva e suplementos alimentares para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Jericó/PB, conforme termo de Referencia  
**Data do Certame:** 12/09/2022 às 07:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 223.200,00

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [87291/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada no Ramo da Construção Civil para executar Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Infantil Luiza Teixeira da Costa, nesta cidade  
**Data do Certame:** 16/09/2022 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 231.542,45

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Jericó  
**Documento TCE nº:** [87295/22](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de Estrutura para Eventos visando atender as ações das diversas Secretarias do município de Jericó, conforme descrição



constante no Anexo I - Termo de Referência do Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 00027/2022, para REGISTRO DE PREÇOS nº 00003/2022

**Data do Certame:** 14/09/2022 às 07:30

**Local do Certame:** Sala de Licitações na Sede da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 2.043.984,55

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Documento TCE nº:** [87296/22](#)

**Número da Licitação:** 00039/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de eletrodomésticos e eletro portáteis para suprir demanda das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação e Desporto

**Data do Certame:** 14/09/2022 às 08:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Documento TCE nº:** [87299/22](#)

**Número da Licitação:** 00006/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** PERMISSÃO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO (QUIOSQUE) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL PARA BARES, LANCHONETES, SORVETERIA E SIMILARES DO PONTO COMERCIAL DA PRAÇA LEBLON

**Data do Certame:** 16/09/2022 às 10:00

**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO - TANCREDO NEVES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Documento TCE nº:** [87305/22](#)

**Número da Licitação:** 00027/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA CONTINUADA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES À PREFEITURA E A MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS URBANA- RIACHÃO DO BACAMARTE

**Data do Certame:** 09/09/2022 às 10:00

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Documento TCE nº:** [87306/22](#)

**Número da Licitação:** 00034/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de um veículo tipo pick-up para a secretaria de infraestrutura do Município de Catingueira/ PB, em atendimento ao convênio 043/2022, SEDAM -PB.

**Data do Certame:** 09/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Documento TCE nº:** [87350/22](#)

**Número da Licitação:** 00002/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL DESTINADO A ATENDER NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NOVA OLINDA - PB

**Data do Certame:** 23/05/2022 às 10:00

**Local do Certame:** Setor de Licitação Portal de Compras Públicas

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazareinho

**Documento TCE nº:** [87368/22](#)

**Número da Licitação:** 00047/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de exames de média e alta complexidade para atender as necessidades diárias dos usuários do SUS da Secretaria de Saúde do município de Nazareinho-PB.

**Data do Certame:** 09/09/2022 às 10:30

**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Nazareinho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Documento TCE nº:** [87376/22](#)

**Número da Licitação:** 00039/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de 01 (um) veículo 0-KM, de porte pequeno, capacidade mínima de 07 (sete) passageiros, cor branca, capacidade mínima de Motor 1.4 (quatro cilindros), Comb.: Flexpower, cambio manual, Ar-condicionado, direção Hidráulica/elétrica, para atender a demanda Secretaria de Saúde através das equipes de estratégia de Saúde da Família, de Coremas-PB, conforme termo de referência (Convênio SEDAM Nº 044/2022).

**Data do Certame:** 14/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Por meio do site

<https://www.portaldecompraspublic>

**Valor Estimado:** R\$ 125.000,00

**Observações:** AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº

039/2022 - A Prefeitura de Coremas-PB, vem através do seu Pregoeiro Oficial torna público a licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 039/2022. Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de 01 (um) veículo 0-KM, de porte pequeno, capacidade mínima de 07 (sete) passageiros, cor branca, capacidade mínima de Motor 1.4 (quatro cilindros), Comb.: Flexpower, cambio manual, Ar-condicionado, direção Hidráulica/elétrica, para atender a demanda Secretaria de Saúde através das equipes de estratégia de Saúde da Família, de Coremas-PB, conforme termo de referência (Convênio SEDAM Nº 044/2022). Data prevista para realização da sessão eletrônica: Será no dia 14 de setembro de 2022. Hora prevista para o início da sessão eletrônica: Será às 09:00 (nove horas). Local previsto para realização da sessão eletrônica: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Tipo de julgamento: Menor preço por item. Cópia do edital: <http://www.coremas.pb.gov.br>; <http://www.tce.pb.gov.br>; <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>. Coremas-PB, 31 de agosto de 2022. Jacé Alves de Oliveira - Pregoeiro.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Documento TCE nº:** [87378/22](#)

**Número da Licitação:** 00009/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO-PB (Itens Remanescentes)

**Data do Certame:** 20/09/2022 às 07:45

**Local do Certame:** Sala das licitações Prefeitura de Riacho de Santo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Documento TCE nº:** [87395/22](#)

**Número da Licitação:** 00001/2022

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para aquisição de gêneros alimentícios destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**Data do Certame:** 13/09/2022 às 08:00

**Local do Certame:** secretaria de educação e cultura

**Valor Estimado:** R\$ 110.800,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Documento TCE nº:** [87396/22](#)

**Número da Licitação:** 00020/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos



**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos para distribuição gratuita na Farmácia Básica deste Município  
**Data do Certame:** 12/09/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água  
**Documento TCE nº:** [87408/22](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** aquisição de ar-condicionado para diversas secretarias do município de Olho D'água-pb  
**Data do Certame:** 14/09/2022 às 14:30  
**Local do Certame:** Rua Fausto de Almeida Costa s/n  
**Valor Estimado:** R\$ 43.898,63

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areal  
**Documento TCE nº:** [87409/22](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para construção de creche municipal com capacidade para 50 crianças, de acordo com o Programa Primeira Infância e conforme especificações do projeto básico e do Convênio 112/2022 - Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia  
**Data do Certame:** 20/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da CPL Areal  
**Valor Estimado:** R\$ 869.005,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Documento TCE nº:** [87420/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS PARA ESCAVAÇÃO DE VALA E ROÇADA DE VEGETAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO AÇUDE CORONEL JUECA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE DESTERRO - PB  
**Data do Certame:** 13/09/2022 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO  
**Valor Estimado:** R\$ 228.438,43

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Documento TCE nº:** [87421/22](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de Engenharia para realização de reforma da Escola Municipal Dr. Antônio Batista Santiago  
**Data do Certame:** 26/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
**Valor Estimado:** R\$ 204.039,83

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [87430/22](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação dos serviços de transporte de estudantes da rede estadual de ensino, da zona rural para a sede do município de São Bentinho/PB, incluindo veículo e condutor devidamente habilitados. Recurso proveniente do Convênio A230/2022/Secretaria do Estado da Educação/PMSB-PB  
**Data do Certame:** 13/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Reunião da CPL, RUA FRANCISCO FELINTO DOS S  
**Valor Estimado:** R\$ 53.088,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Documento TCE nº:** [87433/22](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2022  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de Engenharia para realização de reforma da Escola Municipal Dr. João da Costa Pessoa

**Data do Certame:** 26/09/2022 às 13:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
**Valor Estimado:** R\$ 253.471,83

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura  
**Documento TCE nº:** [87436/22](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E CILINDROS DE OXIGÊNIO, DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB  
**Data do Certame:** 15/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** NA SALA DE REUNIÕES DA CPL, SEDE DA PREFEITURA

**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [87440/22](#)  
**Número da Licitação:** 82003/2022  
**Modalidade:** Licitação Internacional Competitiva  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL NO ANTIGO LIXÃO DO ROGER E DESASSOREAMENTO NO RIO JAGUARIBE NO ÂMBITO DO PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL  
**Data do Certame:** 30/09/2022 às 23:59  
**Local do Certame:** envio para celuep@joaopessoa.pb.gov.br  
**Valor Estimado:** R\$ 1.507.318,68  
**Observações:** Edital e anexos presentes no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=6992>, na aba "arquivos da licitação"

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [87447/22](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, FMS - SAÚDE E INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 13/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da cpl

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [87449/22](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, FMS - SAÚDE E INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 13/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da cpl

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Documento TCE nº:** [87458/22](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para eventual Aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Catingueira/PB  
**Data do Certame:** 14/09/2022 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano  
**Documento TCE nº:** [87472/22](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2022



**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Contratação de Empresas especializada em fornecimento de insumos Hospitalar, para atender as demandas de solicitação de exames em Colposcopia e Endoscopia, para serem realizados aos pacientes encaminhados pelos dos Municípios Consorciados ao CPIMSCP.B.  
**Data do Certame:** 16/09/2022 às 14:30  
**Local do Certame:** R. FRANCISCO THEODORO DA FONSECA,S/N CENTRO CUITÉ  
**Valor Estimado:** R\$ 22.860,00  
**Observações:** local do Certame, na Sede do CPIMSCP.B, na Rua Francisco Theodoro da Fonseca, sn, centro, CPE; 58.175-000 Cuité PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [87475/22](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE PROTESE DENTARIA PARA ESTE MUNICIPIO.  
**Data do Certame:** 13/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** sede da cpl

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Documento TCE nº:** [87477/22](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisições parceladas de medicamentos diversos de A a Z, da linha ABCFarma constantes na Tabela, mediante solicitação diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde deste Município, na sua sede, conforme cronograma, após a respectiva solicitação, consumo previsto para o exercício de 2022. Atentar-se as INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do ANEXO I.  
**Data do Certame:** 15/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça João Ferreira da Silva, 366 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 300.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo  
**Documento TCE nº:** [87479/22](#)  
**Número da Licitação:** 01015/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETROS, ELETRÔNICOS E UTENSÍLIOS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ASSIM COMO, AS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO-PB.  
**Data do Certame:** 14/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Documento TCE nº:** [87497/22](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S10, SOB UM RAO ESTABELECIDO DE 10KM DE DISTÂNCIA DA SEDE DO ORC, DISTÂNCIA ENTENDIDA TECNICAMENTE COMO VIÁVEL PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL E LOCADOS, JÁ QUE O ABASTECIMENTO SE DARÁ MEDIANTE REQUISICÃO DIÁRIA E/OU PERIÓDICA.  
**Data do Certame:** 20/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça João Ferreira da Silva, 366 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 290.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tacima  
**Documento TCE nº:** [87517/22](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE DE SAÚDE CONFORME PROPOSTAS DE AQUISIÇÕES Nº 11.907.806000/1200-02 E 11.907.806000/1201-04 E PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E PROPOSTA Nº 11907.806000/1220-02 PARA O CENTRO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO MUNICÍPIO DE TACIMA.  
**Data do Certame:** 14/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça João Ferreira da Silva, 366 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 26.969,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA  
**Documento TCE nº:** [87520/22](#)  
**Número da Licitação:** 01007/2022  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Implementação de Projetos Executivos da Infraestrutura de Abastecimento de Água das Comunidades Diretamente Afetadas com a Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF II.  
**Data do Certame:** 05/10/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE VIDEO CONFERÊNCIA DER/SEIRHMA  
**Valor Estimado:** R\$ 4.279.086,10  
**Observações:** Para efeito de distinção dos processos da CEL com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem numérica 1(1007) antes da numeração do Certame, sendo assim o edital é CONCORRÊNCIA 07-2022 CEL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada  
**Documento TCE nº:** [87524/22](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - ESF II EVILASIO FORMIGA LUCENA, ESF IV JOSE ALMIR DE SOUSA, PSF I, PSF III, (Proposta 11420.422000/1220-01) no Município de São José da Lagoa Tapada- PB  
**Data do Certame:** 15/09/2022 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 267.241,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
**Documento TCE nº:** [87540/22](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2022  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE EXAME DE IMAGENS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA – PB.  
**Data do Certame:** 14/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão  
**Documento TCE nº:** [87550/22](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Futura e Eventual Contratação De Empresa Especializada Para Fornecimento De Gêneros Alimentícios Para Atender As Demandas Das Diversas Secretarias Do Município.  
**Data do Certame:** 13/09/2022 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [87558/22](#)  
**Número da Licitação:** 71001/2022  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Fornecimento implantação e integração em regime turn-key



de solução COMPLETA de DATA CENTER MODULAR SEGURO juntamente com o fornecimento de infraestrutura computacional hiperconvergente para este Data Center contemplando o fornecimento de servidores soluções de armazenamento switches de comunicação e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento virtualização e software de proteção de dados e firewall NGFW com garantia de 36 trinta e seis meses com suporte para toda a solução contemplando os serviços de instalação configuração e treinamento de acordo com as especificações técnicas contidas no TR - Termo de Referência FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N 4444OC-BR BR-L 1421 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BID

**Data do Certame:** 21/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** email celuep@joaopessoa.pb.gov.br

**Valor Estimado:** R\$ 25.282.379,25

**Observações:** Edital e Anexos disponíveis no Portal compras.gov.br e no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=6995>, na aba arquivos da licitação

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [87562/22](#)

**Número da Licitação:** 00010/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL EXPEDIENTE PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB por um Período de 12 Meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

**Data do Certame:** 19/09/2022 às 13:10

**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Documento TCE nº:** [87568/22](#)

**Número da Licitação:** 00022/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Execução dos serviços especializados em ar-condicionado nos serviços de instalação, manutenção preventiva/corretiva e recarga do gás, destinados as Secretarias deste Município

**Data do Certame:** 15/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** Sala de reuniões na Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [87581/22](#)

**Número da Licitação:** 00043/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA A PRÁTICA DE ATLETISMO NA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BELO ALVES, EM CUMPRIMENTO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 0074/2022, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 16/09/2022 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 29.999,15

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/08/2022:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

**Documento TCE nº:** [83878/22](#)

**Número da Licitação:** 00016/2022

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO, PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/08/2022:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [86362/22](#)

**Número da Licitação:** 00107/2022

**Modalidade:** Pregão Eletrônico